



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11051.000343/2004-27  
**Recurso nº** : 132.572  
**Sessão de** : 21 de setembro de 2006  
**Recorrente** : CESUL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.221**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento do recurso ao Egrégio Primeiro Conselho, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 11051.000343/2004-27  
Resolução nº : 303-01.221

## RELATÓRIO

Tratam-se de Autos de Infração (fls. 408/447), pelos quais se exige pagamento de diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social -Cofins e Contribuição para Seguridade Social - INSS, acrescida de multa e juros moratórios.

A origem do lançamento se deu em razão de apuração de:

a) falta de recolhimento do Simples, de fevereiro a dezembro de 2003, conforme fls. 3 a 5 do Relatório de Apuração Fiscal (fls. 450/452), com acréscimo de multa de ofício de 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96;

b) omissão de receitas - aquisição de bens não escriturados, referentes aos anos -calendários de 2000 a 2003, conforme fls. 06 a 12 do Relatório de Ação Fiscal (fls. 453/459), com acréscimo de multa de ofício de 150%, de acordo com o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

A capitulação legal das exigências referentes aos Autos de Infração de IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e INSS se encontram respectivamente às fls. 409/410, 416/417, 426/427, 435/437, 443/445.

Quanto à multa de ofício, restou fundamentada no artigo 44, inciso I e II, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 19 da Lei nº 9.317/ c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

O Memorando de fls. 471, declara que, quando do início do procedimento de fiscalização, em 18/12/03, constatou-se que os tributos recolhidos pelo Simples para os meses de fevereiro a novembro/2003, embora vencidos, não haviam sido recolhidos pelo contribuinte. Contudo, no dia 30/12/03, houve recolhimento pelo Simples, relativos ao período de fevereiro a outubro de 2003, apenas com multa moratória de 20% sobre o devido.

Informa, ainda, que lançou-se de ofício esse período por falta/insuficiência de recolhimento, pois o contribuinte havia perdido a espontaneidade e não poderia beneficiar-se do instituto da "denúncia espontânea".

Ciente dos Autos de Infração, o contribuinte interpôs tempestiva Impugnação de fls.472/478, oportunidade em que junta os documentos de fls. 479/498 (Planilhas de Cálculo dos valores que entende devidos e extratos bancários para comprovar data de recebimento das receitas e alega, em suma, que:

i. O que se quer impugnar somente é quanto à cobrança de diferença de tributo, acrescido de multa de 75% e juros, relativo aos meses de outubro e novembro de 2003, por entender a senhora auditora fiscal que o

Processo nº : 11051.000343/2004-27  
Resolução nº : 303-01.221

contribuinte deveria efetuar os cálculos pelo regime de competência quando este os fez por regime de caixa;

ii. Quanto aos demais itens, decidiu por não discutir o mérito e solicitará parcelamento, nos termos da legislação específica, para quitá-los;

iii. Embora contabilize as suas receitas pelo regime de competência, efetua os recolhimentos pelo regime de caixa;

iv. As diferenças apuradas pela auditora devem-se a dois fatos: a) o contribuinte incluiu as receitas na base de cálculo no mês do efetivo recebimento e a auditora no mês do faturamento; b) devido a isto, a auditora considerou receitas maiores do que o contribuinte, nos meses de outubro e novembro, logo, surgiram divergências nos percentuais do Simples nos meses de outubro a dezembro de 2003;

v. Considerando-se a soma algébrica dos valores demonstrados (acrescidos de multa e juros), as divergências entre o cálculo do contribuinte e da auditoria resultam em uma diferença de R\$55.481,00, calculada a menor pelo primeiro, na data da lavratura do auto de infração;

vi. A presente impugnação decorre da divergência de interpretação da legislação que trata do momento do reconhecimento da receita para fins de recolhimento dos tributos e contribuições devidos pelo sistema Simples;

vii. O contribuinte contabilizou as receitas pelo regime de competência e as tributou pelo regime de caixa, ocorre que a senhora auditora entende que se a contabilização foi procedida pelo regime de competência, a tributação também deveria ser;

viii. Equivoca-se a auditora no momento em que tem tal entendimento, pois está confundindo legislação fiscal com legislação contábil e, nesse caso, ambas são independentes e o atendimento das normas estabelecidas em uma não prejudica a outra e vice-versa;

ix. Com base no disposto no art. 4º, §2º, da IN/SRF 355/03, art. 177 da Lei 6.404/76, arts. 1º, §1º; art. 3º; art. 9º e §§1º a 4º, da Resolução CFC 750/93 que nada impede que o contribuinte contabilize suas receitas pelo regime de competência e as tribute pelo regime de caixa;

x. Segundo as normas contábeis, bastante claras na Resolução CFC 750/93, a utilização do regime de competência é obrigatória na escrituração contábil;

xi. A Secretaria da Receita Federal autoriza o contribuinte inscrito no Simples a utilizar para fins de recolhimento dos tributos e contribuições federais incluídos no sistema, a seu critério, regime de caixa ou competência, logo, nota-se que o contribuinte está sendo punido por ter simplesmente utilizado o que a legislação fiscal lhe faculta;

Processo nº : 11051.000343/2004-27  
Resolução nº : 303-01.221

xii. Esta mesma legislação não condiciona a tributação pelo regime de caixa à escrituração contábil pelo mesmo regime, portanto, a autuação é equivocada.

Diante de todo o exposto, impugna parcialmente os Autos de Infração, no que tange às diferenças apontadas, devido ao fato de ter utilizado regime de caixa (R\$30.156,65- valor principal e R\$55.481,00 – valor principal acrescido de multa de ofício e juros de mora até a data de lavratura do AI), razão pela qual, requer seja acolhida a Impugnação.

De acordo com o que consta do Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 499/508, assim como, do relatório da DRJ – Porto Alegre/RS (fls. 516), o crédito tributário concernente às infrações relativas à omissão de receitas referente ao ano de 2000, multa de ofício de 75%, relativa ao tributo devido em relação ao mês de dezembro de 2003 e dos tributos vencidos relativos aos meses de fevereiro a novembro de 2003, que foram pagos com multa de mora de 20%, foram transferidos para outro processo (nº 11051.000430/2004-84).

Remetidos os auto à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, esta julgou procedente o lançamento (fls. 513/519), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Exercício: 2001, 2004

Ementa: RECEITA BRUTA – É opcional à pessoa jurídica, sob a sistemática de tributação simplificada, determinar a receita bruta auferida, pelo regime de competência ou de caixa, devendo ser mantido o critério para todo o ano-calendário.

A escrituração, no caso em que a opção por apurar a receita bruta seja o regime de caixa, deverá ter o controle dos recebimentos das receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

LANÇAMENTOS CORRESPONDENTES SIMPLES – PIS – COFINS – CSLL – INSS – Solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sob a sistemática de tributação simplificada, estende-se aos demais lançamentos decorrentes, tendo por fundamento o mesmo suporte fático.

Lançamento Procedente ”

Processo nº : 11051.000343/2004-27  
Resolução nº : 303-01.221

Devidamente intimado, conforme AR de fls. 522, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual reitera todos os argumentos, fundamentos e pedidos alegados em sua peça impugnatória, bem como aduz, em suma, que:

- i. O motivo da autuação se deu pelo fato da auditoria fiscal entender que se a contribuinte procedeu a escrituração contábil pelo regime de competência, assim deveria proceder quanto à tributação, equívoco que a própria Delegacia de Julgamento reconhece na exposição de seu voto;
- ii. Por ocasião do julgamento, foram trazidos para a discussão, de forma decisiva, assuntos que não estavam no auto de infração, quando é dito que não se poderia alterar o critério de tributação dentro do próprio ano-calendário;
- iii. Não fora este o motivo da autuação e o contribuinte nunca quis discutir esta questão, pois, sabe-se, claramente, que a citada mudança não pode ser feita, e, efetivamente, não houve mudança, pois, a contribuinte sempre utilizou, para fins de tributação, o regime de caixa;
- iv. Embora tenha havido um total desvio de foco no julgamento, ao que parece, ao afirmar em seu voto que a “contabilidade apresentada pela contribuinte não permite decidir de forma diversa”, a intenção da Delegacia de Julgamento era afirmar que não havia comprovação de que a contribuinte optou pela tributação pelo regime de caixa, ocorre que, conforme consta no Relatório, os próprios julgadores afirmam que foram apresentados extratos bancários e planilhas para comprovar as datas dos efetivos recebimentos, logo, basta comparar estes documentos com os cálculos feitos pela contribuinte para se chegar facilmente à conclusão de que esta sempre utilizou o regime de caixa e que, portanto, a opção pelo referido regime resta comprovada;
- v. No que se refere à escrituração contábil na forma da legislação comercial, isto é, um controle em conta específica, na qual, em cada lançamento, segundo o relator, deverá ser indicada a nota fiscal a que corresponder a cada recebimento, conforme disposto na IN/SRF nº 104/98, infere-se que neste ponto houve outro equívoco por parte do julgador, posto que nas folhas 307/310 da conta caixa, consta escrituração do ano de 2000, que nada tem a ver com a questão, haja vista que a autuação refere-se ao ano de 2003 e, se verificarmos a conta caixa de 2003, notaremos que os recebimentos estão efetivamente identificados, nos moldes da IN SRF nº 104/98.

Isto posto, requer a reforma da decisão de primeira instância, para que seja julgado procedente o Recurso Voluntário apresentado.

Anexa os documentos de fls. 532/556, entre os quais, planilhas de cálculos dos valores devidos pelo Simples, nos meses de outubro e novembro de 2003, extratos bancários que comprovam as datas do efetivo e recebimentos das receitas e folhas 04 a 10 do Livro Razão de 2003.

Processo nº : 11051.000343/2004-27  
Resolução nº : 303-01.221

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, consta Relações de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 552 e 554.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 559, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 11051.000343/2004-27  
Resolução nº : 303-01.221

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Da análise dos autos, constata-se que a matéria à que se atém o presente processo diz respeito unicamente à discussão da correta modalidade contábil utilizada pelo contribuinte, já que o contribuinte contesta o lançamento apenas nesta parte.

Infere-se que as exigências referentes às demais infrações (falta de recolhimento de tributos e omissão de receitas), foram objetos de parcelamento em outro processo, segundo a informação de fls. 512, já que não contestadas pelo Recorrente.

Note-se que o Recorrente, à época, era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

É de se ressaltar que a matéria atinente ao Simples é de competência deste Conselho, nos termos do artigo 9º, XIV do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Não obstante, dos autos apura-se que não se trata unicamente de aplicação de legislação que diga respeito ao Simples, mas de suposta infração relativa à modalidade de contabilização adotada pelo contribuinte, o qual escriturou pelo regime de competência e tributou pelo regime de caixa.

Assim, no entender na Fiscalização, o procedimento adotado pelo contribuinte resultou em diferença na receita tributável, já que os regimes de escrituração e tributação deveriam ser os mesmos.

Ocorre que é a legislação do Imposto de Renda (RIR) que estabelece qual a modalidade apropriada para a escrituração das receitas, custos e despesas, de forma a ser realizada a correta tributação, mesmo no caso de optantes do Simples.

Portanto, a matéria em questão é de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme dispõe o artigo 7º, também do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Desta feita, cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator